LEI Nº **593/2021,** DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** *e* ***Eu*** **SANCIONO** *a seguinte* ***LEI****:*

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais REFIS com vistas à regularização de créditos tributários de competência do Município de Cristalândia/TO, constituídos ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma de valores:

I– do tributo devido;

II – da atualização monetária;

III – dos juros de mora deduzidos;

IV – da multa reduzida, inclusive de caráter monetário.

Art. 2º. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS:

I– alcança o crédito tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive o:

a) parcelado;

b) não constituído desde que confessado espontaneamente;

c) decorrente da aplicação de pena pecuniária;

d) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

II – tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento pressupõe:

a) confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;

b) desistência dos atos de defesa ou recusa.

III – estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Art. 3°. O enquadramento do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS:

I – permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

II – considera-se formalizado com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela até 30 (trinta) dias subsequentes à adesão ao parcelamento.

Art. 4°. O pagamento à vista, ou seja, no momento da adesão, induz redução em:

I – 100% (cem por cento):

a) da multa moratória ou fiscal;

b) dos juros de mora, e;

c) da correção monetária.

Art. 5°. O pagamento parcelado relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6°. O pagamento parcelado relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais).

II – 60% (sessenta por cento) da multa formal.

Art. 7°. O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento:

I – em moeda corrente.

Art. 8°. Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1°. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I– as parcelas em atraso não superem 04 (quatro);

II – regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

§2°. Será também inscrito nos cadastros de inadimplentes o contribuinte devedor que não quitar seu débito ou não optar pelos REFIS até a data estipulada nesta Lei.

Art. 9°. Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 10°. O Secretário Municipal de Finanças adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 11°. O prazo para adesão ao REFIS terá início a partir da publicação da presente Lei, encerrando-se em 30 de junho de 2022, podendo ser prorrogado mediante decreto por períodos sucessivos, caso haja necessidade para a sua fiel execução.

Art. 12°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13°. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 590/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.

WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal